



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11320/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3185/2013
PROTOCOLO	: 1394009
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU	: JOSÉ DODO DA ROCHA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E MATERIAIS PERMANENTES PARA SEREM UTILIZADOS NOS USFS I E II DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 90/2012**, celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, pelo **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Phenix Distribuidora de Produtos Hospitalares Cedral Ltda. - me**, o qual decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 26/2012**, no valor de **R\$ 33.762,12** (trinta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório **Convite nº 26/2012**, bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 90/2012**, foram julgados **regulares e legais** de acordo com a Decisão **DSG - G.ICN – 3457/2015**, proferida no TC/3194/2013 e Decisão **DSG-G.ICN - 3129/2017**, proferida nestes autos às fl. 80-82.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de consumo e materiais



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
permanentes para serem utilizados nos USFS I e II do Município de Selvíria/MS,
com o valor de **R\$ 33.762,12** (trinta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e
doze centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no
curso terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu
juízo de valor pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, destacando a
intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, consoante Análise **ANA -
DFS - 8458/2019** (fls. 85-89).

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do jurisdicionado
para manifestar sobre a impropriedade, àracer PAR = 4ª PRC – 36408/2019.]

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da am-
pla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresen-
tar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de
Contas, porém não foi apresentada resposta.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 4ª
PRC - 11897/2020** (fls. 103-104) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos
praticados nesta fase ora examinada, com aplicação de multa pela remessa
intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais,
descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013,
passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do
Contrato Administrativo nº 90/2012, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contrato Administrativo nº 90/2012**, tem por objeto a aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes para serem utilizados nos USFS I e II do Município de Selvíria/MS, com o valor de **R\$ 33.762,12** (trinta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), conforme disposto no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64¹, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 33.762,12
Termos Aditivos	R\$ 0,00
Valor Contratual Final	R\$ 33.762,12
Notas de Empenho	R\$ 39.428,92
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 15.413,64
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 24.015,28
Ordens de Pagamento	R\$ 24.015,28
Nota Fiscal	R\$ 24.015,27

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a

¹ Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, tendo ocorrido à remessa em **26/09/2013**, portanto, fora do prazo legal que se encerrou em **29/01/2013**.

Ressalta-se que os responsáveis foram devidamente intimados conforme f. 94 e f. 97 e se apresentaram aos autos tempestivamente, contudo, não trouxeram aos autos fatos novos ou condições fáticas para regularizar a situação.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 90/2012**, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Phenix Distribuidora de Produtos Hospitalares Cedral Ltda. - me** (CNPJ nº 12.577.368/0001-04), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **José Dodo da Rocha** (CPF nº 080.751.231-15), Prefeito Municipal de Selvíria/MS à época dos fatos, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, ataindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para os responsáveis nominados no item “II” supra, efetue o recolhimento da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao responsável para se atentar aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo, os prazos para remessa de documentos e prestação de contas a esta Egrégia Corte nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

]Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.["

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB]